

Exmo(a). Senhor(a)
Dr. Domingos Manuel Cristiano Oliveira da
Cunha
Presidente da Comissão Permanente dos
Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

V/Ref.:
3008


Data:
08/09/2014

N/Ref.:
309/34

Data:
23-09-2014

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 27/X – “REGIME JURÍDICO DE APOIO AO MORDOMO, COMISSÃO DAS FESTAS, IMPÉRIO E IRMANDADE NA PREPARAÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTAS TRADICIONAIS E POPULARES DO CULTO DO ESPÍRITO SANTO

1. Foi-nos solicitado, por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, concretamente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, parecer quanto ao projeto de diploma supra identificado.
2. Em primeiro lugar, e reconhecendo a enorme relevância das Festas Tradicionais e Populares no contexto da cultura açoriana, em termos gerais parece-nos que a proposta de diploma necessita de revisão profunda no que concerne à sua estruturação formal, uma vez que se denota dimensão ambígua em conceitos jurídicos de algum do articulado.
3. Importa igualmente compreender, a definição do conceito constitucional de "autarquia local". O Artigo 235º, nº 2, explana que as "As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.", estabelecendo categorias para estas pessoas colectivas territoriais, sendo que no caso concreto das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o nº2, do Artigo 236º, dispõe o seguinte: "As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios." Assim sendo, no que concerne ao Artigo 3º da presente proposta, onde se lê "devidamente credenciado pela respetiva autarquia local", não se consegue aferir com precisão a que tipologia de autarquia local se refere (município ou freguesia). ;



4. Torna-se relevante esclarecer, no que concerne ao Artigo 2º, que as autarquias dos Açores na sua esmagadora maioria já atribuem apoios às festividades relacionadas com o culto dos patronos das localidades.

5. A Constituição da República Portuguesa, bem como a Carta Europeia da Autonomia Local, consagram de forma inequívoca o conceito de autonomia, neste caso aplicado às autarquias locais, existindo um enquadramento político, económico-financeiro e social muito próprio no ordenamento jurídico português. Assim sendo, releva para o presente parecer a definição de autonomia financeira dos municípios, que na Lei nº73/2013, de 3 de setembro, encontra a seguinte leitura:

"Artigo 6.º

Princípio da autonomia financeira

1 — As autarquias locais têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos.

2 — A autonomia financeira das autarquias locais assenta, nomeadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:

a) Elaborar, aprovar e modificar as opções do plano, orçamentos e outros documentos previsionais, bem como elaborar e aprovar os correspondentes documentos de prestação de contas;

b) Gerir o seu património, bem como aquele que lhes seja afeto;

c) Exercer os poderes tributários que legalmente lhes estejam atribuídos;

d) Liquidar, arrecadar, cobrar e dispor das receitas que por lei lhes sejam destinadas;

e) Ordenar e processar as despesas legalmente autorizadas;

f) Aceder ao crédito, nas situações previstas na lei."

6. De facto, a autonomia financeira das autarquias locais assenta, designadamente, no poder que os seus órgãos têm de gerir o seu próprio património, bem como aquele que lhes seja afeto. Deste modo, parece-nos ferido de inconstitucionalidade o princípio da presente proposta que prevê uma transferência de apoio ou isenção de taxas, através de um DLR, sem passar pelo crivo dos órgãos locais, tal como expressa a lei.

7. Além do mais, nas competências das autarquias locais, definidas na Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, não se encontra menção alguma sobre poderes de credenciação ou acreditação de entidades e indivíduos em qualquer que seja a atividade, pelo que não nos parece ter cabimento legal um ato legislativo regional poder adicionar competências às

autarquias, quando esta será, conforme a CRP uma competência exclusiva da Assembleia da República. O Artigo 164º, estabelece a existência de matérias sobre as quais incide uma clara reserva legislativa, definindo que é da "exclusiva competência da Assembleia da República" legislar sobre determinadas matérias. O texto constitucional é, nesta matéria, paradigmático, esclarecendo que a Assembleia da República será, no quadro dos órgão de soberania, a única a poder legislar sobre determinadas matérias. Neste quadro, a alínea n) do Artigo 164º explicita que a Assembleia da República deterá competência exclusiva no que concerne à "Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas".

8. Relativamente ao Artigo 4º, será pertinente levantar algumas questões alusivas à atribuição de apoios e isenção de taxas municipais, tal como é apresentado na vossa proposta. Deste modo, verificamos que não é possível, em momento algum do articulado da presente proposta, identificar a entidade competente para a transferência da comparticipação financeira, regulamentada pelo Artigo 5º. No Artigo 6º é apenas identificada a Junta de Freguesia respetiva como intermediário da transferência, nunca identificando a entidade base de onde partirá o apoio financeiro. No Artigo 8º são caracterizadas as entidades que participarão das "formalidades procedimentais", sendo em nosso entender a proposta na sua forma e redação pouco clara e passível de produzir *a posteriori* interpretações diversas daquela que corresponde efetivamente ao espírito do legislador.

9. No caso de existir a pretensão da comparticipação financeira ser transferida por um dos municípios dos Açores, apontamos a inconstitucionalidade desta figura jurídica que se pretende implementar, pois os apoios a instituições e entidades coletivas, com fins sociais, recreativos e culturais devem ser objeto de Regulamento municipal, proposto pelo órgão executivo e aprovado pelo órgão deliberativo, conforme estabelecido na Lei nº 75/2013, de 12 de setembro. Os regulamentos são elaborados nos termos do n.º 7 do artigo 112.º e artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa, atendendo ao disposto nas alíneas u) e p) do n.º 1.º do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no âmbito 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, sendo sujeitos a apreciação pública nos termos do art.º 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo. Só nesta modalidade poderia ser justificado um trânsito financeiro entre uma autarquia e outra entidade coletiva, enfermando igualmente de enquadramento legal o regime de transferência imediata para o Mordomo por parte da Junta de Freguesia, uma vez que o mesmo careceria de base regulamentar municipal, tal como acima descrito.

10. A isenção de taxas, prevista no Artigo 4º da proposta de regime, parece-nos igualmente desprovida de cabimento constitucional e legal, uma vez que não só fere os princípios de autonomia política e financeira do Poder Local, como a legalidade das normas de enquadramento financeiro das autarquias. Na Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, lê-se o seguinte:

"Artigo 20.º

Taxas dos municípios

1 — Os municípios podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais.

2 — A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais."

Remetendo o nº 1 do Artigo 20º supracitado para a Lei nº 53E/2006, de 29 de dezembro, constata-se que o nº 1, do Artigo 8º, aponta para que "As taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respectivo.". O nº2 do mesmo artigo estabelece ainda elementos obrigatórios do regulamento de taxas municipais, sob pena de nulidade, aos quais correspondem as seguintes alíneas:

- "a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;*
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;*
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;*
- d) As isenções e sua fundamentação;*
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;*
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações."*

Deste modo, afere-se que as isenções plasmadas na presente proposta não podem tomar a forma descrita, sem que sejam elas próprias parte integrante de um regulamento municipal, aprovado nos órgãos executivo e deliberativo das autarquias, conforme disposições legais.

11. Quanto à norma patente no Artigo 7º, relativa à dispensa temporária de funções, e tal como é assumido no ponto 12) das questões jurídicas, apresentadas pelos percurssores da presente proposta, não nos parece pertinente duplicar normas sobre um mesmo objeto jurídico,

verificando-se que as disposições do Decreto Legislativo Regional nº9/2000/A, de 10 de maio, abrangem de forma inequívoca qualquer trabalhador na Região Autónoma dos Açores.

12. Assim, e reiterando o reconhecimento da AMRAA pelo trabalho desenvolvido por todos os que se dedicam às festas tradicionais e populares, com um enraizamento secular na região, que revestem a cultura e identidade açorianas de um cariz muito próprio e diferenciador, tendo por base os pressupostos acima descritos, vimos por este meio manifestar a V. Exa. a nossa discordância com a presente proposta, justificando-se não pelo teor da mesma, mas pelas várias inconstitucionalidades e ilegalidades encontradas, bem como pelas incorreções do seu aspeto formal em termos jurídicos.

Com os melhores cumprimentos,

O ADMINISTRADOR-DELEGADO



Nuno Filipe Medeiros Martins

NM/

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<u>2801</u> Proc. n.º <u>105</u>
Data:	<u>01/10/01</u> N.º <u>271 X</u>